

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito**

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Danielly de Oliveira Lacerda

**PATROCÍNIO - MG
2017**

DANIELLY DE OLIVEIRA LACERDA

A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio.

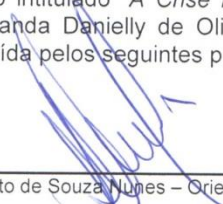
Orientador: Prof. Renato de Souza Nunes.

PATROCÍNIO - MG
2017




Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Direito


Trabalho de conclusão de curso intitulado "*A Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro*", de autoria da graduanda Danielly de Oliveira Lacerda, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:



Prof. Esp. Renato de Souza Nunes – Orientador
Instituição: UNICERP



Prof. Me. Nery dos Santos de Assis
Instituição: UNICERP



Prof. Esp. Rodrigo Elias Reis Abrahão
Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 12/12/2017

Patrocínio, 12 de dezembro de 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas oportunidades, e pela força por todas as dádivas.

Agradeço aos meus familiares por sempre estarem ao meu lado, presentes em todo momento.

Agradeço imensamente aos amores da minha vida minha mãe e ao meu pai por tudo que fizeram e fazem por mim, por me apoiarem e acreditarem que eu seria capaz.

Agradeço em especial aos meus amigos(as), pela cumplicidade e gestos de amizade, que estiveram ao meu lado nos momentos bons e ruins me acompanhando nesta caminhada.

Agradeço a Magda por me acompanhar estes 4 (quatro) anos de luta.

Agradeço à equipe da APAC – Patrocínio/MG, por todos os ensinamentos que me proporcionaram durante os dois anos de estágio que passei com toda a equipe, me ajudaram a formar uma nova visão sobre o mundo, o que foi de extrema utilidade e aprendizado e que levarei para o resto da minha vida.

.

Agradeço ao meu professor e orientador Renato de Souza Nunes.

Por fim, agradeço e dedico a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desta batalha.

Muito Obrigada de coração!

“A aqueles que me jogaram pedras, eu agradeço pois foi com elas que construí meu castelo! Aprendi que a vida não é feita de finais felizes, que estrelas cadentes são apenas superstições, que ganhar não é chegar em primeiro lugar, ganhar é competir! A Vida não é feita de realidade muitos caem na ilusão.”

Júlia Motta

RESUMO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso é a crise que assola o sistema prisional brasileiro. O estudo é de grande importância tendo em vista a triste realidade que se presencia e é mostrada pela mídia com relação aos presídios, como a falta de higiene adequada, a superlotação, saúde, alimentação, entre outros problemas. O problema da pesquisa é: é possível a ressocialização do condenado diante da crise no sistema penitenciário brasileiro? O objetivo do presente trabalho é tratar sobre o sistema penitenciário em si, como sua estrutura, os regimes de pena, o sistema adotado, dentre outros, e principalmente evidenciar as causas da crise no sistema penitenciário, bem como expor soluções para a resolução desse problema. O trabalho se conclui com a exposição de duas soluções para o problema apresentado, quais sejam: o método APAC, e a privatização dos presídios. O meio de pesquisa utilizado foi principalmente a internet, sob a busca de artigos e matérias a respeito do sistema prisional brasileiro. Foi utilizado o método dedutivo.

Palavras-chave: Crise. Penitenciária. APAC. Privatização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	12
2.1 Conceito	12
2.2 Estrutura	16
2.3 Penas privativas de liberdade e os seus regimes	17
3 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	21
3.1 População e superlotação carcerária	23
3.2 Tratamento efetivo oferecido aos egressos	26
3.3 Fugas e rebeliões	29
4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	31
4.2 Ressocialização	33
4.2 Método APAC	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
APÊNDICES	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema central a crise no sistema carcerário brasileiro, de forma sinônima serão usadas as expressões crise no sistema penitenciário e "crise no sistema prisional". Tem como objetivo central o estudo detalhado visando uma solução justa a respeito da crise existente no sistema carcerário brasileiro.

Em regra, todas as vezes que alguém se dispõe a estudar o direito penitenciário, lhe é conferida a primeira impressão preconceituosa que é de um suposto interesse e finalidade do escritor, trazer a ideia de santidade ao apenado, como se tivesse com a finalidade de proteger o indivíduo que cometeu um crime.

A pena privativa de liberdade, embora seja tida como o último recurso para a proteção social, também tem em sua essência, caráter ressocializador, mas como será visto, o sistema prisional já esqueceu a importância dessa medida.

Pretende-se ainda, discorrer sobre a população que vive no cárcere, evidenciando informações que demonstram a crise existente no sistema carcerário nacional, pontuando os fatores mais relevantes que contribuem para o agravamento da crise.

Diante do descompasso e da dificuldade vivida no sistema brasileiro, tem-se o problema da pesquisa: é possível que haja ressocialização do condenado diante da crise nas penitenciárias brasileiras?

No primeiro capítulo, pretendeu-se explorar o sistema prisional brasileiro, trazendo o seu conceito, a estrutura física desse sistema, evidenciando as diferenças existentes entre como é o sistema legalmente estabelecido, ou seja, como realmente deveria ser sua estrutura, e como é o sistema na realidade, realidade essa muito distante do que

está no papel. No mesmo capítulo, foi estudado a pena privativa de liberdade e seus regimes.

No segundo capítulo do trabalho foi estudada a crise no sistema prisional brasileiro. Foi mostrado do que se trata a crise citada no presente estudo, e foi abordado os principais motivos que levam a essa crise, tendo sido citado a população e a superlotação carcerária, o tratamento oferecido aos egressos bem como fugas e rebeliões. O método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é abordado com grande detalhe, desde sua conceituação até seu funcionamento.

No terceiro capítulo, adentra-se nas soluções para o problema apresentado. É mostrado de que forma pode chegar ao fim a crise do sistema carcerário brasileiro, tendo sido abordado duas soluções, quais sejam: método APAC e privatização das penitenciárias.

Foi utilizada a internet como meio de pesquisa, foi buscado também artigos e matérias a respeito do tema, ou seja, o principal meio de pesquisa foi o bibliográfico. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo.

2. ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A realidade do sistema prisional é considerada desafiadora frente aos altos índices de criminalidade e violência constatados pelos números apresentados cotidianamente nos noticiários e outros meios de comunicação.

No Brasil um dos principais problemas enfrentados pelo o sistema carcerário é a superlotação. O sistema não viabiliza as condições de recuperação, ao contrário a cada dia o número de reincidentes é maior, ainda contribui os fatores advindos da sociedade que rotula o egresso e não traz sua parcela de contribuição em relação ao trabalho e outros meios de proporcionar o retorno ao convívio na sociedade.

A crise é uma realidade que está cada vez mais em evidência, é mostrada essa situação principalmente em veículos midiáticos, que retrata a situação em seu pior cenário, o que faz surgir inúmeros questionamentos na sociedade em geral sobre a estrutura do sistema prisional e sobre os motivos que levam a crise.

O artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso III, estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Entretanto, o Estado que tem o dever de assegurar esse e os demais direitos e garantias dos detentos, acaba se tornando o principal violador das leis, ou seja, o próprio Estado descumpe o que está positivado, fazendo com que os presos tenham tratamento diverso ao que é para si assegurado.

2.1 Conceito

O termo “prisão” tem a função de privar a liberdade do indivíduo que comete uma infração penal, em decorrência de flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente. O Sistema Prisional Brasileiro visa punir quem infringe a lei penal, tendo em vista além da punição a ressocialização do homem.

Conforme Beccaria (2004), cabe tão somente à autoridade aplicar a lei vejamos:

Trata-se do direito de prender os cidadãos de modo discricionário, poder que tem o magistrado. Deste modo, a prisão continua tendo o caráter essencial que as penas à lei cabe indicar, entretanto, é indicado pelo juiz. Esclarece-se aqui que a lei deve estabelecer fixamente quais indícios de delito um acusado pode ser preso (BECCARIA, 2004).

No entendimento de Foucault (2004), na modernidade, o objeto do ato de punir desloca-se do corpo para a alma do detento.

Segundo Almeida (2006, p. 56), ao referir-se a este momento acrescenta:

Foucault salienta ainda que o objetivo desloca-se e muda-se sua escala, isto é, foi necessário definir novas táticas, reelaborar novas técnicas para ajudar às punições e adaptar seus efeitos, encontrar novos princípios para regularizar, requintar e universalizar a arte de castigar. Diminuindo seu custo econômico e político aumentaria a eficácia e ampliariam seus circuitos de atuação (ALMEIDA, 2006).

A pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal no século XVIII com a humanização das penas, extinguindo assim as penas cruéis e desumanas, os “suplícios”, ou “espetáculos públicos”.

Segundo Foucault:

A mudança no meio de punição vem junto com as mudanças políticas da época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia a punição deixa de ser um espetáculo público, já que assim incentiva-se a violência, e é agora uma punição fechada, que segue regras rígidas, portanto muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis e ineficientes do soberano sobre o condenado, os reformistas concluem que o poder de julgar e punir deve ser melhor distribuído, deve haver proporcionalidade entre o crime e a punição já que o poder do Estado é tipo de Poder Público (FOUCAULT, 2004).

O sistema por sua vez é constituído por penitenciárias, centros de detenção provisória, cadeias públicas, colônias agrícolas, hospital psiquiátricos e em alguns estados

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, masculinas e femininas podendo ser de segurança máxima ou mínima. Sendo um dos dez maiores sistemas carcerários do mundo de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

O sistema penitenciário brasileiro é formado de diferentes tipos de unidades prisionais, é constituído por unidades pertencentes à esfera estadual de governo. Porém na maioria das vezes não há espaço para que seja feita a separação entre condenados e presos provisórios.

A Penitenciária é destinada aos condenados com pena de reclusão no regime fechado. Normalmente é construída fora do perímetro urbano, com cela individual. De acordo com a Lei 7.210 de 1984 - Lei de Execuções Penais – LEP, em seu artigo 87 trata “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. Após a condenação emitida a guia de execução o condenado é encaminhado a cumprir o que é determinado pela autoridade judiciária, na penitenciária local que nem sempre preenche os requisitos do referido artigo de lei.

Do mesmo modo a Lei de Execução Penal – LEP relata sobre cadeias públicas como sendo local destinado a presos provisórios conforme dispositivos seguintes:

- Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.
- Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
- Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

Igualmente, as colônias agrícolas limitadas para o regime semiaberto, o Código Penal vislumbra o cumprimento do regime em lugares similares como casa do albergado ou estabelecimento adequado, podendo o condenado cumprir sua pena alojado coletivamente, desde que proporcione condições de exercer atividade laboral.

Atualmente destaca entre as unidades prisionais de cumprimento de pena a APAC, que auxilia a justiça e realiza um trabalho social de forma humanizada, atende o regime fechado e o semiaberto. A APAC atende ao artigo 1º da Lei de Execução Penal que dispõe sobre a finalidade da pena, de cumprir a penalidade imposta e integrar o apenado a sociedade.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Porém, esse processo de “reconstrução do indivíduo economicamente produtivo” exigia aprisionamentos longos, pois em curto prazo, como de seis meses, por exemplo, não era considerado tempo suficiente para corrigir os criminosos e levá-los ao espírito de trabalho. Concebia-se, assim, que “a duração da pena só tem sentido em relação a uma possível correção, e a uma utilização econômica dos criminosos corrigidos” (FOUCAULT, 1997, p.108).

Thompson (1980, p. 04) propõe como finalidade da pena de prisão:

[...] a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: a punição retributiva do mal causado pelo delinquente; prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não criminoso (THOMPSON, 1980).

Os direitos fundamentais das pessoas presas têm se perdido em meio a tanta falta de interesse e de comprometimento das autoridades competentes, de acordo com a LEP a pessoa em cumprimento de pena possui direitos e existem garantias:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Afirma Bitencourt (2012, p. 667), que a criminologia crítica não admite a ressocialização do delinquente em uma sociedade capitalista e elenca alguns motivos.

[...] a prisão surgiu para a manutenção e controle desse sistema e acrescenta que a gênese do sistema prisional deu-se com o nascimento da sociedade capitalista, onde tal sistema funciona para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão estão condicionadas à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social (BITENCOURT, 2012).

As prisões foram criadas para vários fins, tanto para tratar os seres humanos com igualdade quanto para ressocializar, no entanto as prisões realmente não tem conseguido êxito no cumprimento com seu papel.

2.2 Estrutura

O sistema penitenciário brasileiro vive uma grande falência geral. A realidade dos presídios brasileiros é ultrapassada, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, não condizem com um lugar adequado para os encarcerados, trata-se de um lugar onde os presos ficam apertados uns com os outros em celas sujas, úmidas e superlotadas, ou seja, em precárias condições de se viver.

Em quase sua totalidade o sistema prisional brasileiro, se constitui por unidades que pertencem à esfera estadual de governo, sendo a esmagadora maioria com superlotação carcerária, não sendo possível a realização da individualização da pena por parte dos administradores, por falta de espaço físico. Na grande maioria das vezes não há, sequer, condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, o que resulta no descumprimento de uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes (SENNA, 2008).

O artigo 12 da Lei de Execução estabelece: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

O artigo 14 da mesma Lei dispõe:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (incluído pela Lei n. 11.942/2009).

O local físico apropriado para que seja cumprida a pena, de acordo com a lei o estabelecimento penal deveria ter lotação de acordo com a sua capacidade e estrutura, bem como celas com dormitório, aparelho sanitário, dormitório e espaço mínimo de 6 metros quadrados. As instalações são divididas em pavilhões.

As reformas nas penitenciárias tem que ser iniciadas pela sua arquitetura. Entretanto, nos dias de hoje nas prisões respira se um ar de constrangimento, repressão e verdadeiro terror, que agravado pela arquitetura dos velhos presídios em que há confinamento de vários presos em celas pequenas, úmidas, de tetos elevados e escassa luminosidade e ventilação, facilitando assim a contaminação por doenças.

2.3 Penas privativas de liberdade e os seus regimes

A pena privativa de liberdade não é muito antiga. Nos tempos antigos as prisões eram destinadas inteiramente para precaver as fugas dos delinquentes que infringiam a lei para que ficassem a disposição da justiça até sua execução. Algo como a prisão preventiva ou a prisão cautelar de hoje.

Conforme os dizeres de Bitencourt (2011, p. 49): “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

A pena privativa de liberdade foi iniciada pela igreja, pois o modo de punir eram as penitências, assim sendo nomeada penitenciária. Constituída de celas, privando assim de qualquer contato com outros seres humanos, para que pudessem pensar e

se penitenciar. Com isso cresceu imensuravelmente o número de crimes e prisões por todo o mundo. Não são poucas as críticas feitas contra a pena privativa de liberdade.

Os sistemas penitenciários não se confundem com regimes penitenciários. Os sistemas penitenciários que mais se destacam são três, a saber: pensilvânico, auburniano e progressivo

O sistema pensilvânico tinha como finalidade a organização da desordem que existia nos estabelecimentos prisionais. O encarcerado era recolhido em sua cela sendo proibido o contato com o mundo exterior. Tal tratamento tinha como objetivo estimular no apenado o sentimento de arrependimento e remorso. Ao invés de castigos corporais, a tortura, nesse sistema, consistia no isolamento total dos presos.

Tal sistema foi alvo de muitas críticas, haja vista que os efeitos causados aos presos eram irreparáveis, como por exemplo, problemas psiquiátricos bem como a não readaptação para o convívio social.

O sistema auburniano surgiu devido aos resultados insatisfatórios do sistema pensilvânico. O sistema auburniano se mostrou menos rigoroso que o anterior. Nesse sistema se permitia o trabalho dos reclusos dentro de suas celas, as tarefas podiam ser desenvolvidas em conjunto, desde que os presos permanecessem em silêncio, razão pela qual o sistema passou a ser chamado também como sistema silencioso. Esse sistema previa, ainda, o isolamento do preso no período da noite.

É usado no Brasil o sistema progressivo onde o apenado progride do sistema mais gravoso para o menos gravoso de acordo com o Código Penal e com a Lei de Execução Penal.

Com o passar do tempo ocorreram mudanças proporcional ao desenvolvimento da sociedade, mas no que tange a execução penal são regulamentados pelo artigo 33 do Código Penal Brasileiro três regimes de cumprimento da pena sendo: o regime fechado que consiste no isolamento total do egresso perante a sociedade quando a pena é superior a 8 (oito) anos o mesmo deverá inicialmente ser colocado no regime

fechado, para iniciar no regime semiaberto a pena deve ser superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos e não possuir quadro de reincidência, já para iniciar no regime aberto a pena deve ser até 4 (quatro) anos e o réu não pode ser reincidente.

De acordo com o artigo 188 da Lei de Execução Penal - LEP, o condenado que expor um bom comportamento, e tenha cumprido, no mínimo, um sexto da sua pena no regime fechado, sendo este primário, obterá o direito de progredir para o regime semiaberto.

No regime semiaberto, o cumprimento da pena deve ocorrer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo assim o apenado ter saídas temporárias 5 (cinco) vezes ao ano, 7 (sete) dias a cada 45 (quarenta e cinco) dias. O condenado possui o direito também ao trabalho externo, podendo assim sair durante o dia para trabalhar, e retornando ao anoitecer para pernoitar e nos dias de folga.

Inicia no regime semiaberto o apenado com pena superior a (quatro) 4 anos, seja ele primário ou reincidente. O condenado poderá regredir ou progredir dependendo do seu comportamento.

O regime aberto é o mais brando, onde o apenado pode iniciar o cumprimento da sua pena, não reincidente e que sua pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

Quando o apenado deveria trabalhar durante o dia (trabalho externo) e durante a noite se recolher em local adequado no caso “casa do albergado” (art. 33, § 1º, “c”, CP), mas devido a falta do local estipulado e falta de vagas, ele pode cumprir a pena em regime menos grave, no caso a prisão domiciliar. Nesse sentido está a súmula vinculante n. 56:

Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. STF. Plenário. Aprovada em 29/06/2016.

Assim que o sentenciado vai cumprindo sua pena nos regimes previstos também vai se beneficiar com o Livramento Condicional que trata-se de um benefício concedido ao condenado que possua pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos. Desde que o mesmo cumpra os requisitos subjetivos e objetivos. É o retorno do apenado ao convívio social ou seja é o cumprimento do restante da pena em liberdade.

Na fase do livramento condicional existem condições para serem cumpridas, estas condições que são transmitidas e informadas através da audiência admonitória, entre elas comparecer bimestralmente à Central de Penas Alternativas - CEPALP ou Associação de proteção e assistência aos condenados APAC para assinar e comprovar trabalho lícito.

3 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A crise que enfrenta o sistema prisional fere os princípios e garantias preconizados na constituição pátria, na seara do direito penal são enumerados princípios garantidores daqueles que cometeram ato ilícito, pois ao infrator preso devem ser proporcionados todos os seus direitos especificados em lei.

Conforme a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 1º, III está efetivado o Princípio basilar do ser humano “a dignidade do ser humano”. Também encontram esculpidos na Carta Magna de 1988 no rol do artigo 5º as seguintes garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Ainda ocorre também além dessas garantias o Brasil ser signatário de tratados internacionais em relação a tratamento digno e ético com seres humanos, a Lei de Execução Penal em vigor no Brasil rege também como deverá ser as prisões e cumprimentos de pena no Estado visando a garantir os direitos humanos.

Contudo, encontra-se grande dificuldade em expressar um conceito para o princípio. Greco (2011) expõe, o que acredita ser a dignidade da pessoa humana:

[...] é entendida como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor (GRECO, 2011).

São incontáveis os problemas vividos pelo sistema prisional. Começando pelos direitos fundamentais dos egressos:

Há discrepâncias muito fortes entre a previsão legal e a realidade. No Estado Democrático de Direito, o cumprimento das leis, especialmente as que tratam de um dos maiores valores do ser humano, que é a sua liberdade, deveria ser a regra. Todavia, o que se vê em quase todos os Estados é o descumprimento flagrante das normas jurídicas que tratam da execução penal. Basta lembrar os presos que cumprem pena em regime fechado, os quais deveriam estar em celas individuais (art. 34, d 1º, do Código Penal e art. 88, da LEP). Isso raramente acontece em nosso país. As regras do regime semiaberto estão desvirtuadas e praticamente são as do regime aberto. Não existem casas de albergados. Os patronatos não foram instalados; os Conselhos da Comunidade, com raras exceções, não cumprem suas atribuições. Em suma, a Lei de Execução Penal não passa de ficção: só existe no papel (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007).

No Brasil a situação carcerária varia de Estado para Estado, porém nenhuma delas deixa de ser deplorável um verdadeiro absurdo. Pessoas são obrigadas a sobreviver em locais minúsculos muitas vezes sem capacidade para que possam dormir. Uma triste realidade nomeada como “crise”, uma crise que nunca passa, uma crise que permanece e aumenta a cada dia.

Os governantes não investem na educação, para que as crianças não entrem para o mundo do crime.

A crise que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro nos dias atuais, percebe-se que apesar do tempo e das diversas leis existentes e reformas, a pena privativa de liberdade no Brasil continua não alcançando os objetivos propostos. O sistema prisional não ressocializa; ele socializa os seus membros dentro da lógica da reincidência e aperfeiçoamento de técnicas para realização de novos delitos (ALMEIDA, 2006).

Ocorre dentre os detentos do sistema uma hierarquia de grande repercussão até mesmo no meio social que disputam veemente o controle dos delitos como o tráfico de drogas, que são as facções criminosas organizadas e sendo a mais conhecida o Primeiro Comando da Capital – PCC presente em maioria dos estabelecimentos prisionais.

O sistema prisional brasileiro está em crise desde a sua criação, mas com o grande aumento da criminalidade e com a imensa influência negativa da mídia que insisti em convencer a sociedade que o direito penal é solução para todos os problemas emanados a sociedade e a criminalidade. Infelizmente a mídia tem poder sobre a sociedade e faz com que a prisão seja a melhor resposta para o criminoso.

3.1 População e superlotação carcerária

A população carcerária brasileira vem aumentando desmedidamente ao decorrer do tempo. Na cidade de Patrocínio/Minas Gerais existe uma penitenciária modelo apesar da superlotação, a penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares que sofreu mudanças para ocorrer o aumento da sua capacidade, contudo a capacidade total seria de 722 (setecentos e vinte e dois) mas abriga atualmente 1115 (um mil cento e quinze) causando a superlotação. Conforme gráfico no Apêndice A.

Um dos maiores problemas enfrentados a longo prazo é a questão da superlotação. As causas das superlotações são várias, a Lei de Drogas tem contribuído em grande escala.

A nova política de drogas foi adotada a partir de 2006. Ela aborda a distinção entre usuário e traficante de drogas, no que tange a prática dos dois, bem como no que tange às suas penas.

O usuário de drogas é aquele que faz uso de substâncias ilícitas de forma particular, ou seja, para seu próprio consumo, sem haver a prática de comércio dessas substâncias. O usuário passou a ser condenado a penas leves, como advertência, prestação de serviços comunitários ou medidas educativas.

Já o traficante de entorpecentes é quem pratica atividades que se relacionam à produção, distribuição e comercialização das drogas. O traficante é condenado de 5 a 15 anos de prisão, mais multa de 500 a 1.500 reais.

Na lei anterior, de 1978, o traficante era condenado entre 3 a 15 anos de prisão, mas a pena mínima foi elevada, com o propósito de evitar que a detenção fosse convertida em medidas alternativas, o que só pode acontecer quando a pena é menor do que 4 anos.

A atual Lei de Drogas é clara ao reconhecer que encarcerar o usuário não é a melhor solução, o que, conseqüentemente, diminuiria consideravelmente a pressão no sistema penitenciário, entretanto, ela tem relação com a piora nas situações das penitenciárias pela subjetividade que ela traz em sua redação.

A diferença existente entre usuário e traficante é determinada pelo delegado e pelo magistrado que observa vários aspectos, como a quantidade apreendida, o contexto da apreensão, seus antecedentes, entre outros.

Importante considerar que a apreensão de pequenas quantidades com um indivíduo nem sempre é relacionada ao fato de ser o cidadão um usuário, visto que esse fato poderia ser visto como uma brecha pelo traficante, que passaria a portar sempre pequenas quantidades, e alegariam sempre estar portando a pequena quantidade para uso próprio.

Entretanto, vários infratores tem sido presos com quantidades pequenas de substâncias entorpecentes, no momento da prisão não tem possibilidade de serem acompanhados por advogado, ficando somente com o relato do policial que efetuou a prisão. Esse fato traz em evidência a suspeita de que grande número dos traficantes presos seriam tão somente, usuários de drogas.

O excesso de presos provisórios também contribui para a crise no sistema penitenciário brasileiro. A prisão provisória tem sido usada como regra, e não como exceção. Tomar medidas a respeito dos presos provisórios, seria de grande eficácia para a melhora do quadro da crise, visto que grande número de presos poderiam ser liberados. Se sabe que é impossível dar liberdade a todos os detentos presos provisoriamente, mas a revisão desses casos geraria um alívio para o sistema.

Outro grande problema é a falta de defensores públicos e a morosidade da justiça, e a dificuldade para construir outras unidades carcerárias pelo déficit do governo para com a sociedade.

Com relação aos defensores públicos, tem-se que com um maior número desses profissionais, a revisão de presos provisórios poderia ser maior, e com a justiça mais célere, os atos processuais ocorreriam em maior escala e em menor tempo, o que contribuiria para um fluxo prisional melhor.

A superlotação, a falta de estabelecimentos adequados e a carência de técnicos são as principais causas do caos na classificação e na separação dos presos brasileiros.

A precariedade em que vivem e sua insalubridade, aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene, tornam as prisões um ambiente propício à proliferação e contágio de doenças e com a superlotação todas essas dificuldades se multiplicam.

Outro fato que compactua para a superlotação é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui-se num constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, e que pode ensejar inclusive uma responsabilidade civil por parte de Estado pelo fato de manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestada um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos (ROLIM, 2003).

É público e notório que o sistema carcerário ainda não alcançou o modelo da execução penal ditado pela Lei 7.210/84 em que assegura os presos. Solução que não pode ser encontrada com concessão da ordem pleiteada. O sistema carcerário brasileiro não se ajustou a programação visada pela Lei de Execução Penal.

3.2 Tratamento efetivo oferecido aos egressos

Os presos provisórios são assegurados pelo artigo 84 da Lei de Execução Penal-LEP, ao afirmar que o preso provisório deverá ficar separado do condenado por sentença transitada em julgado. Na grande maioria das prisões ou melhor dizer do sistema abriga em celas com capacidade para abrigar 6 presos, se encontram em média 15 presos.

A grande maioria das penitenciárias brasileiras não possuem médicos em suas instalações, fazendo com que tenha uma dificuldade maior para tratar das enfermidades.

Quem mais sofre pela carência de assistência médica são as detentas, que necessitam de assistência ginecológica. [...] Os serviços penitenciários são geralmente pensados em relação aos homens, não havendo assistência específica para as mulheres grávidas, por exemplo. sanitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene (CAMARGO, 2006, p. 07).

Dentro da prisão o preso sofre danos psicológicos, agressões físicas morais, tortura, desrespeito, tratados muitas vezes como animais uma verdadeira barbárie.

Segundo Bitencourt (2011, p. 186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades (BITENCOURT, 2011).

É entendido como código do recluso, ou seja, a “lei do mais forte” normas impostas pelos detentos que obriga seus companheiros de cela a cumprirem regras por eles determinadas exigidas para a sua sobrevivência, considerado o domínio do desrespeito e crueldade nas prisões brasileiras, Imposta a condição de desobediência poderá incorrer em sanções, dentre elas o isolamento, o espancamento, as violências sexuais e até mesmo a morte.

A prática de abusos sexuais dentro do ambiente carcerário tornou-se algo comum nos dias atuais. Com a prática desses efetivos abusos, muitas doenças transmissíveis são contraídas, sendo a principal delas a AIDS. Porém muitos daqueles que trabalham nesses locais, ao invés de denunciarem tal situação, as omitem ou até mesmo auxiliam sua prática.

Um local onde a “lei do mais forte” e a “lei do silêncio” predomina como lidar com um ambiente em que os egressos são oprimidos e pressionados integralmente.

O art. 12 da LEP prevê: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

O que mais tem ocorrido nas celas é um amontoado de detentos disputando e dividindo um espaço, sendo expostos a local insalubre, doenças, à condições sub-humanas. Causando não apenas as doenças no corpo mas doenças na mente no psicológico. Levando muitos a se medicar ou precisar realmente de medicamentos para ansiedade, antidepressivos, ou seja levam a ingestão de diversos tipos de remédios.

Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos (BITENCOURT, 2011).

Popularmente costumam dizer que presídios são escolas de malandros que os sentenciados entram ruins e saem piores. A um grande impasse de pensamentos se os seres humanos fossem tratados como animais eles vão querer mudar? Se fossem tratados como pessoas, tudo poderia ser diferente? É um dilema pois existem pessoas que acabam entrando para o crime por falta de opção, por mais que algumas pessoas pensem que isso não ocorre, existem muitas famílias desestruturadas que possuem muitos filhos e nem uma infraestrutura. A punição é a melhor forma de melhorar o homem?

A junção de todos estes fatores gera um sentimento de impotência e revolta entre os egressos, ocasionando muitos efeitos negativos dentro das prisões, impossibilitando a ressocialização.

3.3 Fugas e rebeliões

Em 1992 ocorreu uma das maiores rebeliões no Brasil, foi acometida no complexo penitenciário Carandiru no pavilhão 9. Durante o tumulto os próprios egressos pegaram outros egressos como reféns e a polícia teve que intervir, causando um verdadeiro massacre. Pelo fato das execuções indistintas e deliberadas em que 111 sentenciados foram mortos e 22 policiais feridos.

Todavia como foi citado acima o tratamento e as instalações dos egressos acabam causando uma grande insatisfação, agravando os problemas ainda mais. Como no caso da rebelião que nada mais é consequência, as rebeliões são feitas como protesto para com a sociedade e para com o Estado.

Foucault (2004, p.108) ainda afirma que as rebeliões, ou revoltas, apresentavam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário. Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão.

Foucault (2004, p.108) ainda afirma que:

O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendemos com isso fazer a história do presente (FOUCAULT, 2004).

Com o passar do tempo novas rebeliões e fugas ocorreram, recentemente a maior ocorreu em Manaus, deixando vários mortos e feridos. Especula-se que a motivação tenha sido enfrentamento entre facções criminosas.

Em 2017 ocorreu uma onda de rebeliões e fugas em massa dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

4.1 Privatização

Com a falência do sistema ocorre uma grande dificuldade em salientar ideias para que o sistema que está à beira de um caos, contorne esta situação e consiga ser exemplo e modelo de ressocialização para o ser humano.

Uma das propostas aferidas e que tem uma grande relevância é a privatização, que como toda proposta apresenta seus prós e seus contras, não se trata da venda do sistema.

Para a Pastoral Carcerária, o modelo de privatização:

O que aprofunda o encarceramento em massa e a mercantilização da vida, da liberdade e do punitivismo. Privatizar o sistema carcerário, seja por PPP's seja por modelos de congestão e terceirização, representa expandir as cadeias e atender aos interesses dos grupos que visam obter lucros sobre as mazelas da sociedade. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

Segundo Luis Flávio Saporì (2017), professor do curso de ciências sociais e coordenador do Centro de Estudos e Pesquisa em Segurança Pública (Cepesp) da PUC/MG, "o Complexo Penitenciário Público Privado - CPPP de Minas Gerais hoje oferece uma qualidade e assistência prevista na Lei de Execuções Penal que talvez nenhuma outra unidade prisional do Estado forneça."

Em 2009 foi inaugurada a primeira Penitenciária Público Privado - PPP do país. O sistema de segurança é destaque, com portas automatizadas, monitoramento permanente, bloqueador de celular e centro de controle nas três unidades. O complexo conta com um diretor público e outro privado, as responsabilidades são compartilhadas.

Percebe que a proposta real é a união entre Estado e Setor Privado. Ensina PIETRO, (2008) que: “[...] pode-se dizer que a terceirização constitui uma das formas de privatização (em sentido amplo) de que vem se socorrendo a Administração Pública.”

Portanto um assunto que vem sido destaque em debates, contudo infelizmente não passou de debate. É de fato algo que tem que ser feito com urgência.

A proposta de privatizar as prisões como forma de desonerar o Estado desse encargo surgiu nos anos 80, através da política neoliberal da diminuição do Estado na vida econômica do país, incluindo-se aí os gastos com o sistema prisional. Os primeiros países a adotarem o sistema de privatização dos presídios foram os Estados Unidos da América, Inglaterra, França, Canadá e Austrália. (PIAIA, apud NASCIMENTO, 2004).

Muitas pessoas são contra a privatização pelo fato de acreditarem que a tutela dos delinquentes é dever do Estado.

O modelo oferecido pelos defensores da “privatização” através da Penitenciária Pública Privada-PPP é apresentado de maneira sintética por Aline Passos de J. Santana, mestranda em Ciências Sociais na PUC-SP no ano de 2011 da seguinte forma:

À administração privada cabe a operacionalização do estabelecimento penal no que concerne a:

- a) Vigilância interna, rotina e disciplina (incluindo a avaliação do comportamento de cada preso);
- b) Assistência jurídica, médica, odontológica, religiosa, educacional, social e ao trabalho;
- c) Formação e treinamento de agentes penitenciários;
- d) Fornecimento de alimentação, uniformes e necessidades materiais básicas (de higiene e acomodação) (SANTANA, 2011).

Entretanto, por outro lado, o desafio que temos hoje, no Brasil, não é encontrar o modelo perfeito, e sim encontrar uma maneira de juntar o público, o privado e a sociedade civil.

4.2 Ressocialização

Na concepção de Bitencourt (2001, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.

Acreditava-se que com as penas privativas de liberdade os homens sairiam do enclausuramento renovados, com novos pensamentos e que a sociedade os receberia de braços abertos, no entanto nada disso acontece.

Analisando o contexto do processo de ressocialização, convém expor algumas considerações: a de cunho sociológico e de cunho constitucional. De ordem sociológica, entende-se que não se pode considerar a ressocialização tão somente pelo cumprimento da pena, e sim tornar a pena como um meio para se alcançá-la, de forma a proporcionar ao detento, durante a sua passagem na prisão, condições para que esse indivíduo venha adquirir os padrões necessários a ponto de prepará-lo de tal maneira que o seu retorno à sociedade seja satisfatório, eliminando assim, a possibilidade de reincidência ao crime (BARATTA, 2004).

No cárcere é oferecido estudo para os sentenciados que não possuem instrução, são oferecidos cursos de capacitação para que os egressos consigam ter um futuro ao deixar a prisão.

Entretanto, Bitencourt explica que:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-

se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2991).

Entre os culpados de não haver a ressocialização encontram-se o Estado e a sociedade. O Estado por negligenciar, abandonar e agir com total descaso para com os indivíduos que desde o início de suas vidas sofreram com as dificuldades da vida em sociedade. E a sociedade por julgar e por tratar os indivíduos com a mesma crueldade com que eles cometeram os crimes. Tais negligências podem ser facilmente identificadas com a realidade da precarização do sistema educacional, do sistema público de saúde, da falta de igualdade social, na discriminação das classes menos favorecidas, na má distribuição de renda, dentre outros inúmeros fatores que certamente foram preponderantes para propiciar a entrada desse indivíduo à vida do crime e a reincidência.

Com a superlotação ficou impossível fazer com a ressocialização seja eficaz, pelo fato dos egressos ficarem em situação desumana.

Portanto, não há como evitar a reincidência se não for trabalhada a ressocialização do apenado. O que no atual sistema prisional brasileiro é uma tarefa muito difícil, para não dizer quase impossível.

A sociedade pode e deve participar das decisões que digam respeito à solução para o problema da crise penitenciária. A Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010 inseriu na LEP (Lei de Execuções Penais nº. 7.210/1984), em seus artigos 4º, 80 e 81 o papel que deve ser exercido pela comunidade e porque não interpretar de maneira extensiva, de toda a sociedade.

No entanto, foram criados os sistemas da APACs em que o tratamento e a religiosidade tem alcançado com êxito um bom índice de ressocialização, acreditando que na entidade “entra o homem e o crime fica lá fora”. O método APAC será abordado mais adiante.

De acordo com Ottoboni (2001) o delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacitação dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para a falência. O Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

4.2 Método APAC

Uma possível solução para a crise do sistema penitenciário brasileiro é a APAC. É sabido como se encontram as prisões, que suas condições são precárias, conforme já demonstrado exaustivamente no presente trabalho. As prisões, nessa situação, criam mais criminosos. Entretanto, a crítica do sistema não é o suficiente pra resolver seu problema, é tão somente, o início dessa resolução. Os questionamentos acerca da crise penitenciária devem ser acompanhados de solução, desta forma, foi exposto anteriormente a solução da privatização, e será exposto agora a solução do método APAC.

A primeira APAC em Minas Gerais foi instituída no ano de 1984, na cidade de Itaúna. Um grupo de amigos cristãos fundaram a Pastoral Penitenciária de Itaúna, pois buscava-se alcançar uma alternativa para melhorar as condições da cadeia pública local, conheceram o método APAC que originalmente foi criada em São Paulo. Então em 1986, era constituída a APAC na cidade de Itaúna, hoje referência metodológica no Brasil e no mundo.

O método APAC tem o condão de salvar o sistema prisional brasileiro, ajudando a reduzir o número de reincidentes, bem como os demais problemas existentes nas penitenciárias brasileiras.

Os reeducandos que se encontram na APAC, tem contato maior com suas famílias, pelo fato de os estabelecimento atender a comarca, evidenciando o caráter ressocializador devido ao cumprimento dos elementos apaqueanos.

Assim, o Estado tem o dever de oferecer condições para o condenado, após cumprir sua pena, possa voltar ao convívio social sem nada que lhe impeça de conviver com as demais pessoas.

No que tange aos problemas enfrentados com relação a dificuldade de se administrar prisões brasileiras, Salla (1999, p. 20), enfatiza a necessidade de haver um estudo sobre as rebeliões e fugas das prisões. Ressalta como essas situações não são objeto de estudo pela ciência, ou melhor, é pouco estudado, e que a maioria desses fenômenos são causados pelos problemas estruturais das penitenciárias, tais como superlotação, higiene inadequada, ausência de assistência médica e jurídica, educação, alimentação etc.

Com relação ao surgimento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados — APAC:

Surgiu a primeira delas no Estado de São Paulo, na progressista São José dos Campos. Tratava-se de uma organização não governamental, que fulcrou suas atividades através de inspirações de bondade cristã e na correta aplicação de direitos e condições humanitárias ao ser humano em cumprimento de pena corporal. As pessoas que fizeram parte daquela primeira APAC agiram por autorização do Estado, porquanto o Juiz de Direito de São José dos Campos permitiu e incentivou o início da obra, ao sentir a distância do Poder Público em entregar aos aprisionados assistência mínima para recuperação. Registre-se que essa primeira APAC surgiu dez anos antes da promulgação da Lei de Execução Penal (SANTOS, 2011).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em seu projeto Novos Rumos, datado de 2009, sob a coordenação do Desembargador Joaquim Alves de Andrade, conceituou a APAC como:

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.

A APAC opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009).

O método APAC de gestão de estabelecimento penitenciário, mais especificamente em Minas Gerais, com o apoio institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem, de forma concreta e crescente, efetivado o que se encontra estabelecido na Lei de Execução Penal, principalmente no que tange à dignidade do condenado que se encontra em cumprimento de sua pena e, ao oferecimento de condições reais para a reinserção do apenado no convívio social, com verdadeira possibilidade de reconstrução de sua vida. (PINTO, 2011)

Segundo a Lei de Execução Penal em seu artigo 4º, determinou: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Percebe-se que trata-se de norma essencialmente imperativa, e não facultativa. E que essa realidade, ou seja, a efetivação dessa norma é realizada com APACs.

A adoção do método APAC é, na atualidade, a melhor opção para o efetivo cumprimento das penas pelos reeducandos, com base no fator temporal e na verdadeira análise do mérito do recuperando com o trabalho, preparando o mesmo, juntamente com a família, para o retorno à comunidade, sendo utilizados métodos eficazes para a ressocialização.

Importante trazer a principal diferença entre a APAC e o Sistema Carcerário Comum, que é que na instituição APAC os reeducandos são também corresponsáveis pela sua

recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica conforme a metodologia. A segurança e a disciplina da instituição são realizadas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

Nas APACs o objetivo principal é a valorização do preso, criando assim métodos de ressocializar. Segundo Andrade, o método baseia-se em 12 elementos principais:

a participação da comunidade; a ajuda mútua entre os recuperandos; o trabalho dos sentenciados; cultos religiosos; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana, cursos profissionalizantes e uma alimentação balanceada; a proximidade das famílias; o estímulo ao voluntariado; a construção de centros de recuperação próximos ao domicílio dos apenados; progressões de penas e um encontro anual onde se tem palestras e testemunhos religiosos (ANDRADE, 2003).

Ou seja, conforme se vê, as atividades que são realizadas na APAC, bem como os elementos evidenciados pelo autor na citação anterior, conseguem demonstrar que trata-se de um método já com grande eficácia, e que está em constante busca de ser cada vez mais eficaz. Vejamos os 12 elementos:

A participação da comunidade é uma realidade na APAC, o que não é nos presídios brasileiros, o que consegue ser interpretado como uma ajuda para a ressocialização do detento. É fundamental que as pessoas que moram na região onde os reeducandos estão conheçam sua realidade, suas dificuldades, seus desejos e suas possibilidades.

A ajuda mútua entre os presos é essencial. Dividir as tarefas contribui para um ambiente mais harmonioso. Isso traduz-se no fato de que as responsabilidades são partilhadas visando alcançar resultados que serão benéficos entre eles mesmos.

A pessoa condenada, por certo, não teve a chance de dividir responsabilidades nem mesmo com a sua família. A maior parte dos presos, são pessoas que nunca receberam orientação válida de como é a vida em sociedade, resultado disso é o fato de terem se rendido ao crime. A medida que vão compartilhando responsabilidades,

vão revendo suas próprias posturas, tendo em vista que estão melhorando o ambiente de convívio entre eles.

A esse respeito, Ottoboni (2006) entende que é de extrema importância ensinar o recuperando a viver em sociedade, a ajudar o companheiro que se encontra doente, a ajudar as pessoas idosas e, quando for o caso, a realizar atendimento no corredor do estabelecimento prisional, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria entre outros.

O trabalho do sentenciado está relacionado a ideia de valorização humana, com o objetivo de se evitar que os presos se mantenham ociosos. O trabalho, como grande responsável de trazer dignidade à pessoa, deve fazer parte da rotina do reeducando para mantê-los em constante atividade.

Com relação a religião, é comum visualizar escritas e desenhos que remetem a religião, como por exemplo versículos da bíblia e cruz. Isso demonstra que nos piores momentos de desespero os presos se apegam a religião, daí tem-se que a religião e a espiritualidade é tão importante num ambiente prisional.

Como já é sabido, grande parte dos presos não possuem condições financeiras para contratar advogado para acompanhar seu caso. Por esse fato, cria-se uma sensação de abandono jurídico ao preso, pois sua maior preocupação é ver sua situação processual respeitada, ou seja, com a devida observância do tempo que resta de cumprimento de pena, seus direitos e garantias.

No que tange a saúde, é sabido que a saúde é dever do Estado e direito de todos, tal afirmação encontra-se na própria Constituição Federal, e não seria diferente ao preso. A saúde corresponde a garantia fundamental que confere dignidade às pessoas, ela deve ser sempre colocada em primeiro plano, evitando preocupações por parte dos encarcerados e dando a eles maior dignidade de vida.

Conclui-se que a privação da liberdade em presídios não ressocializa o detento, e sim impossibilita a reinserção do mesmo à sociedade. Para que realmente aconteça a ressocialização é necessário que sejam quebrados os paradigmas da sociedade contra o sentenciado. É necessário que a sociedade e o Estado recebam estes indivíduos em busca da reintegração social e da igualdade humana e profissional.

A valorização humana é efetivada com a observância de pequenos detalhes no tratamento conferido aos reeducandos, como por exemplo, a maneira como o preso é abordado pelo nome, tratar-lhe com educação a cada contato, compreender seus anseios, incentivar os mesmos ao trabalho e ao estudo, entre outras coisas. A metodologia APAC tem como objetivo a primazia do ser humano.

Conforme a finalidade dos elementos descritos a cima demonstram através dos depoimentos da Cartilha Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que a metodologia é eficaz:

“O modelo apaqueano, dispondo de recursos modestos, lutando pela descentralização da execução penal e sua municipalização, consegue transformar o criminoso em cidadão. Como o Dr. Mário Ottoboni, estamos convencidos de que ‘nenhum homem é irrecuperável’, cumprindo sua pena em estabelecimento mantido pela Apac e voltado para os valores éticos, morais e religiosos. A participação da comunidade, através do trabalho voluntário, é essencial ao êxito do empreendimento. A sinceridade, a solidariedade, o amor à justiça e uma conduta irrepreensível são meios usados para ‘mudar a cabeça do preso’, reciclando seus valores e potencializando suas qualidades.”

Desembargador Joaquim Alves de Andrade, Coordenador do Projeto Novos Rumos na Execução Penal

“Eu fui condenado a 25 anos em dois processos. Cumpri 14 anos de prisão, sendo que sete foram no sistema penitenciário comum e o restante na Apac de Itaúna. No sistema comum, felizmente, a gente aprende mais coisas negativas e só ouvimos da administração do presídio que não temos recuperação. Quando cheguei na Apac, trazendo toda essa carga negativa, já acreditava que eu não prestava mais. Aos poucos, através dos voluntários, da direção e dos próprios recuperandos eu fui descobrindo um outro sentido para minha vida. Descobri, através de muita luta, renúncia, determinação e fé em Deus, que eu podia ser feliz e fazer alguém feliz, ser luz para a sociedade, construindo uma família e conseguindo um emprego. Encontro-me em livramento condicional, exerço atualmente o cargo de plantonista da Apac de Itaúna (funcionário contratado pela entidade) e membro da equipe de educadores da FBAC.

Roberto Donizette de Carvalho, ex-recuperando da Apac de Itaúna

“Fui condenado a 13 anos de reclusão, ficando no sistema comum por 2 anos e 8 meses. Foi como se minha vida tivesse acabado. Mas, graças a Deus,

tive a oportunidade de conhecer a Apac, onde me encontro há 4 anos. No sistema comum é muito difícil de se pagar pelo erro cometido, sendo um ensino da criminalidade, onde não vejo nenhuma possibilidade de recuperação. Aqui na Apac todos nós recuperandos nos sentimos outra pessoa, aqui temos nossa dignidade e somos tratados como seres humanos, recebendo amor e carinho. Aqui descobrimos o nosso eu, onde todos confiam na nossa recuperação. Sei que é difícil ter uma vida limitada, mas é justamente o difícil que nos faz vencer na vida. Aqui todos nós recuperandos e também as pessoas que trabalham nesta entidade somos todos uma só FAMÍLIA, sempre estendendo a mão um para o outro. Que Deus abençoe todas as Apacs, que é um lugar abençoado por Deus.”

Eduardo Gonçalves , recuperando e Presidente do Conselho de Sinceridade e Solidariedade do Regime Semi-Aberto da Apac de Nova Lima.

Conforme demonstrado, o método APAC existe como um instrumento de efetivação de direitos aos presos, auxiliando o judiciário e também colaborando com o sistema comum, tendo como o principal a superlotação, o que acarreta no abrandamento da crise do sistema. Evidentemente esse abrandamento não é em grande porcentagem, mas já é um início de resolução do problema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo maior deste trabalho não é apontar quem são os culpados, e sim tentar encontrar formas e melhorias para o sistema. Através da pesquisa bibliográfica o entendimento mais viável para que tenha um fim à crise no sistema, seria a construção de novos presídios, contratação de agentes e de pessoas capacitadas para que haja a ressocialização.

Contudo, seria necessário que o Estado e a Sociedade entrassem em um consenso e recebesse os sentenciados após o cumprimento de suas penas com mais humanidade, dando oportunidade para que eles tenham uma profissão digna para propiciar e sustentar a família.

A privatização possui muitos prós e contras, mas é preciso que haja mudanças no sistema de imediato, e a privatização seria uma das melhores formas pelo fato de oferecer mais qualificação laboral e melhorias no tratamento ao egresso.

As APACs tem sido uma forma de ressocialização bastante eficaz, a ampliação destas entidades e a criação de novas com certeza diminuiria a reincidência e a superlotação no sistema.

Os doze elementos do método APAC citados no presente estudo são verdadeiras bases para o sucesso da lei de execuções penais e do próprio método. Baseia-se principalmente na busca da paz social, na participação da sociedade na responsabilidade para com os criminosos, não os tratando como lixo, não conferindo a eles verdadeiro óbito social. A transformação de forma positiva desses marginais vai ocorrer com o auxílio da sociedade. Essa participação baseada nos doze elementos do método APAC proporcionará uma grande mudança positiva no sistema prisional, bem como no sistema de segurança pública que o desenvolver.

No método APAC a família do recuperando tem papel fundamental em sua ressocialização, por esse motivo existe a necessidade de se integrar os familiares dos reeducandos em todos os estágios da vida prisional, como um dos pilares de recuperação do condenado.

Nesse sentido, é empregado um grande esforço para que os laços afetivos familiares não sejam rompidos durante a estadia do preso no estabelecimento prisional. A participação da família é de suma importância também após o cumprimento da pena, como forma de continuidade do processo de inserção social.

O Poder Público necessita, com grande urgência, aprender com as APACs conhecendo a sua metodologia, e o principal: utilizar a sociedade no processo de correção da pessoa de conduta desviante.

A colaboração da sociedade também deve configurar um objetivo a ser alcançado. Sem a cura, qualquer trabalho prisional a ser realizado será uma execução penal perdida, visto que restaurar uma pessoa sem a “recuperação” da sociedade, de nada adianta para todo o processo, ou seja, a inserção social dos condenados não irá acontecer. Os mesmos tenderão a voltar para as penitenciárias e a crise nunca terá fim.

A situação que se encontra a crise no sistema penitenciário brasileiro é impossível que haja a tão almejada ressocialização, porque as condições são péssimas, pessoas tendo tratamento desumano nunca serão capazes de mudar, fazendo com que o efeito seja contrário os egressos acabam entrando no regime penitenciário ruins e saindo piores.

Conclui-se que existem inúmeras medidas que aos poucos seriam capazes de exterminar com a “crise”, mas para isso é importante e necessário que os governantes e a sociedade se preocupem mais com o “seu povo” dando-lhes mais oportunidades, aceitando o homem e não o crime. E a Sociedade acabe com essa vaidade e aprenda que se cada um fizesse a sua parte o Brasil seria bem melhor no âmbito geral.

Entende-se por fim que o sistema penitenciário brasileiro está se afundado em uma profunda crise até mesmo as penitenciárias modelo apresentam superlotação, onde a dignidade do preso está sendo deflagrada diariamente, abrigando presos de diversas idades, condenados ou provisórios, sobrevivendo nos mesmo local. Tornando-se assim comprovado que o cárcere não tem cumprindo com seu papel de ressocializar e regenerar, haja vista que as taxas de reincidências e de mortalidade vem aumentando assustadoramente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA ESTADO. **Onda de rebeliões provoca tensão no sistema penitenciário de SP.** O Estadão. São Paulo, 21 fev. 2006. Disponível em:

<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,onda-de-rebelioes-provoca-tensao-no-sistema-penitenciario-de-sp,20060221p25396>>. Acesso em: 01 out. 2017.

ALMEIDA, Janaina Loeffler de. **Os limites e as potencialidades de uma ação profissional emancipatória no sistema prisional brasileiro.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Sócio Econômico. Programa de Pós-graduação em Serviço Social. Florianópolis: 2006.

ANDRADE, Joaquim Alves de. **Sistema Prisional.** Mauro Taratini Junior, 2003. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>> Acesso em 29. Set. 2017.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Prisional Brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, v. 39, p.74-78, out. 2017. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em: 22 set. 2017.

AZEVEDO, José Fábio de. **A falência do sistema prisional brasileiro e a falácia da sua privatização.** 71 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Penal e Processual Penal, Universidade Gama Filho, Guajará Mirim, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj047253.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social:** Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Universidade de Saarland, R. F. A. Alemanha Federal, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V.1

BITENCOURT, CR. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2º Ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 156-157.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 06 out. 2017.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. 2006 Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CARVALHO, Luiz Júnior Nunes. **Dignidade da pessoa humana: Uma abordagem da questão prisional feminina**. Ministério da justiça. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49745/dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-da-questao-prisional-feminina>> Acesso em: 02 set. 2017.

DAMÁSIO, Daiane da Silva. **O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social**. 2010. 91 f. Monografia (Especialização) - Curso de Serviço

Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 3. ed. São Paulo: Ed. Paulinas, 2006.

PENITENCIÁRIA DEPUTADO EXPEDITO TAVARES. **Quantidade de presos do ano de 2010 à 2017**. Patrocínio, Minas Gerais, 2017

PIAIA, Aline; DAMBROS, Jurema; STEFENETI, Renata Cristina Gonçalves. **A terceirização dos presídios no Brasil: uma análise sob a ótica da criminologia crítica**. 2009. Disponível em: <<http://erevista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/4598>> Acesso 30/09/2017

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas 2008.

PINTO, Felipe Martins. **Do Objeto e Aplicação da Lei de Execução Penal. À Execução Penal À Luz do Método APAC**. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf> Acesso em: 05 nov. 2017.

Pastoral Carcerária. **Presídio privatizado de Minas Gerais: Mais uma denúncia de tortura**. 2016. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/presidio-privatizado-de-minas-gerais-mais-uma-denuncia-de-tortura.html> > Acesso em: 20 Set. 2017

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições do direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ROSSI, Marina; ALESSI, Gil. **Drauzio Varella: “O único lugar em que a mulher tem liberdade sexual é na cadeia”**. El País Brasil. São Paulo, 09 jul. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543_932033.html>. Acesso em: 01 out. 2017.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo, 1822-1940**. São Paulo: AnnablumeFapesp, 1999.

SANTANA, Telê, **O fim da esperança**, 2.ed. São Paulo: 2011.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende. **Da Assistência - Os Artigos 10 e 11 da LEP O Método APAC e seus Doze Elementos. À Execução Penal À Luz do Método APAC**. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf> Acesso em: 05 nov. 2017.

SAPORI, Luiz Flávio. **PPP- Prós e contras do modelo prisional público- privado mineiro**. Defensoria Pública do estado De Minas Gerais. Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais. Ano 1. Nº1. 2017.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em:<<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 13 out. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante 56: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2016/08/sv-56.pdf>> Acesso em 07. set. 2017.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **A Execução Penal à Luz do Método Apac**. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Acesso em: 06 set. 2017.

ZERO HORA. **Veja quais foram as rebeliões e fugas em massa nas prisões brasileiras em 2017**. Gaúcha ZH. Porto Alegre, p. 1-1. 16 jan. 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/01/veja-quais-foram-as-rebelioes-e-fugas-em-massa-nas-prisoos-brasileiras-em-2017-9388668.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A — Quantidade de presos do ano de 2010 à 2017.

A penitenciária Deputado Expedito de Tavares/MG é um sistema modelo, apesar da sua superlotação é um sistema organizado, referência em Minas Gerais.

No ano de 2010 à 2011 existia apenas a penitenciária, projetos foram feitos gerando mudanças em 2012, foram feitas reformas acrescentando o anexo à penitenciária aumentando assim sua capacidade.

Com tudo, a capacidade total de presos que é de 722 (setecentos e vinte e dois) abriga hoje em dia 1115 (um mil cento e quinze) presos causando assim uma superlotação.

O gráfico a seguir demonstra a quantidade de presos no ano de 2010 à 2017.

